



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 174, DE 2023
(Do Sr. Helio Lopes)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, da Presidência da República, que “dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 21/06/2023 18:01:15.793 - MESA

PDL n.174/2023

PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.
(Do Sr. HELIO LOPES)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, da Presidência da República, que “dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, da Presidência da República.

Art. 2º Fica susgado, em sua integralidade e nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, da Presidência da República, que “dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023, da Presidência da República dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238740000800>



* CD 238740000800 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.

O referido Decreto extrapola os limites da regulamentação por parte da Presidência da República ao inovar no ordenamento jurídico restringindo o acesso a cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal por meio da criação de verdadeira cota racial de acesso para pessoas negras.

Trata-se de medida que usurpa competência deste Parlamento para legislar a respeito da matéria, considerando que se trata de ato que cria e restringe direitos, define conceitos e que, portanto, exige a participação da sociedade na sua formulação, discussão e aprovação.

A respeito do poder regulamentar o constitucionalista José Afonso da Silva¹ esclarece os limites do seu exercício, vejamos:

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V).

Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei. Mas a distinção não é assim tão patente. Pois entre lei e regulamento há um território fronteiro, no qual os lindes variam continuamente.

Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando

¹ **Comentário Contextual à Constituição**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 484.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

*matéria ainda não regulada normativamente. Ao passo que **o regulamento, não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar pormenorizar, o conteúdo da lei. É, pois, norma jurídica subordinada. O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.***” (grifos nossos)

Além disso, o ato em questão viola a Constituição Federal quanto ao princípio da igualdade, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aliás, o Decreto se baseia em um conceito jurídico-político de negro que gera segregação e desigualdades ao estabelecer que a população negra consiste no conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

O referido conceito não encontra fundamento na realidade e ocasiona injustiças, judicializações e indenizações por danos morais e psicológicos àquelas pessoas autodeclaradas pardas excluídas das políticas públicas fundamentadas no conceito jurídico-político de negro.

Tais problemas advêm, aliás, da utilização de métodos como o de heteroidentificação, ou seja, da atribuição a terceiros do poder de identificar e definir quem é ou não é negro, excluindo, portanto, pessoas autodeclaradas pardas de políticas públicas direcionadas à população negra, sob a alegação de que o fenótipo dessas pessoas não corresponde à sua identidade sócio-racial de parda.

Tais razões evidenciam que o referido Decreto inova o ordenamento jurídico sem a indispensável participação deste Parlamento, o que justifica a atuação do Congresso Nacional, nos termos do que estabelece o inciso V do art. 49 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Constituição Federal, com o objetivo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição com vistas a reafirmar e a preservar as competências do Congresso Nacional no exercício da função legislativa, com fundamento na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238740000800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.443,
DE 21 DE MARÇO DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11443-21-marco-2023-793899-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO